



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico

---

Processo: **0806703-27.2020.8.22.0000** - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 25/08/2020 22:01:00

Polo Ativo: SPORT'S BAGGIO FUTEBOL LTDA - ME e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA MILANI BAGGIO - RO10142

Polo Passivo: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SPORTS BAGGIO FUTEBOL LTDA** contra pretensão ato ilegal e abusivo do Governador do Estado de Rondônia, que cerceou o direito do impetrante de exercer suas atividades.

Em suma, o impetrante afirma que atua com atividade comercial de aluguel de campos de futebol society e, em razão do atual Decreto n. 25.296/2020, que proíbe prática de atividades coletivas, está impedida de funcionar.

Sustenta que, desde o início da pandemia do coronavírus, foi decretado o estado de calamidade pública no Estado de Rondônia (Decreto n. 24.887/2020), o que levou a impetrante a suspender suas atividades por 115 dias, até que reabriu as portas em 15 de julho de 2020, isto em razão do avanço do Município de Porto Velho para a fase III, estabelecida no plano de ação do Decreto n. 25.049/2020.



Afirma que, no entanto, após 15 dias teve que retornar para a fase II e culminou em nova suspensão das atividades da impetrante. Aduz que, em 13 de agosto de 2020, Porto Velho retornou para a fase III, entretanto, houve alteração do Decreto quanto as atividades esportivas, de forma que, por ser o futebol uma atividade coletiva, a impetrante está impedida de exercer suas atividades.

Defende que o Decreto atual ocasiona inúmeros prejuízos para suas atividades, não atendendo razoabilidade e proporcionalidade, inclusive em razão dos atuais dados do coronavírus em Porto Velho.

Alega que, em razão da suspensão de suas atividades por 5 meses, acumula dívidas por contas fixas em valor aproximado de R\$ 37.763,26 e que a empresa é a única fonte de renda da família dos sócios-proprietários da impetrante.

Assevera que atualmente os números de casos diários da doença vem diminuindo e que o Estado prorroga a proibição de algumas atividades econômicas de maneira irrazoável, argumentando que sua atividade não justifica a proibição e apontando outras atividades que oferecem risco e que estão em funcionamento, mesmo havendo grande circulação de pessoas.

Enfatiza que a manutenção da sua atividade empresarial é razoável, já tendo, inclusive, adotado todas as medidas preventivas exigidas pelas autoridades sanitárias.

Requer, ao final, que lhe seja deferida a gratuidade de justiça e a liminar para suspender o Anexo III, h, do Decreto Estadual n. 25.296/2020, com a consequente permissão para abertura do funcionamento da empresa e, ao final, concedida definitiva da ordem, confirmando a liminar, autorizando o funcionamento da empresa impetrante independente de novo Decreto que proíba sua atividade empresarial.

Após a distribuição do *writ*, a impetrante apresentou petição de aditamento e documentos (ID. 9754532 e seguintes), informando, em suma, que o impetrado, no dia 25/08/2020, autorizou a utilização do Estádio de Ji-Paraná para realização de treinos e jogos de futebol, mesmo o município de Ji-Paraná estando na fase I do plano de ação do Governo. Além disso, informa que já havia enviado pedido ao impetrado para tratar sobre o tema objeto do presente mandado e que empresas estão operando de forma clandestina e sem cumprir regras sanitárias.

Examinados, decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade, cumpre destacar que, muito embora o direito à assistência jurídica revele-se como uma garantia fundamental, assegurada também pela legislação civil, sua concessão pressupõe a demonstração da efetiva necessidade por aquele que visa a gozar de tal benefício, conforme se extrai do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

De igual maneira, tem-se por inexistente qualquer óbice à concessão de referido benefício para as pessoas jurídicas, entretanto, é imprescindível a produção de prova da situação de hipossuficiência econômica da empresa, para que se verifique o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade judiciária, não se estendendo à pessoa jurídica a presunção de veracidade aplicável à pessoa natural/pessoa física (art. 99, § 3º, CPC).



Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumular que orienta sobre o caso: “*Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

No caso dos autos, a impetrante argumenta que, em razão da proibição imposta pelo Decreto estadual, está sem renda e acumulando contas. Ocorre que, não obstante os argumentos da impetrante, não juntou aos autos comprovação da efetiva hipossuficiência, de forma que a existência de contas não é suficiente para demonstrar a escassez de recursos a ponto de inviabilizar a parte de demandar em juízo, por impossibilidade de atender aos custos judiciais.

Nessa senda, a ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa dos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que não demonstrada a hipossuficiência.

Por outro lado, em razão de ser incontroversa a paralisação das atividades da empresa, em razão da proibição imposta pelo Decreto que é objeto de questionamento pelo presente writ, mesmo não tendo a impetrante trazido outros demonstrativos de sua incapacidade, é possível presumir que apresenta quadro de dificuldade temporária, possibilitando o diferimento das custas ao final.

O Regimento de Custas deste Tribunal traz rol de possibilidades de diferimento das custas processuais quando a parte apresenta dificuldade temporária de arcar com essa despesa, dentre as quais quando presente fato justificável (art. 34, III, da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016).

Portanto, sendo medida razoável o diferimento, é possível a sua concessão, inclusive de ofício. Nesse sentido, destaco:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência financeira. Não demonstração. Indeferimento do benefício. Recurso não provido.

A pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

In casu, não demonstrada a hipossuficiência financeira, impõe-se a negativa do benefício, sem prejuízo da possibilidade de o juiz, de ofício, diferir as custas com fundamento em lei ou fato justificável, facilitando o acesso à Justiça, hipótese em julgamento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802489-27.2019.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/12/2019).

Dessa forma, existindo elementos de que o agravante poderá arcar com as despesas processuais em momento oportuno, homenageando os princípios constitucionais de acesso à justiça, difiro o recolhimento das custas ao final.

Dito isto, como cediço, o Mandado de Segurança admite a concessão de liminar quando, além de relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da ordem judicial, o que se traduz na necessidade de apreciação da "fumaça do bom direito" e do "perigo na demora", que devem ser demonstrados de plano pelo impetrante.



De início, não obstante a impetrante indicar que o Decreto que instituiu proibição é o n. 25.296/2020, denota-se que ela se insurge contra a proibição imposta pelo Decreto Estadual n. 25.291/2020 (publicado na mesma data – 13/08/2020), modificando o plano de ação da terceira fase do Decreto n. 25.049/2020 e proibindo as atividades desportivas, profissional ou amador, que envolvam o confronto de equipes e atividades coletivas de todas as modalidades (art. 2º do Decreto n. 25.291/2020).

Na hipótese, não se pode afirmar, na sumária cognição **neste momento permitida**, a identificação de *direito líquido e certo* da impetrante, tampouco há flagrante ilegalidade no ato coator, eis que se tratam de medidas indispensáveis com intuito único de preservar vidas, não sendo, pois, sob o aspecto do princípio da razoabilidade, conveniente para o momento, a concessão da medida cautelar autorizando que a impetrante desenvolva suas atividades normalmente.

Embora haja enorme preocupação com a economia do país e a preservação de empregos, como a todo momento se vê nos noticiários locais, nacionais e internacionais, estes não podem se sobrepor ao direito à saúde e à vida, que exige medidas mais restritivas à circulação de pessoas, sendo recomendado, como visto, o isolamento social.

Destaco, ainda, que, de acordo com a Sociedade Brasileira de Infectologia: “A transmissão ocorre de pessoa a pessoa pelo ar, por meio de gotículas exaladas pela pessoa doente quando ela fala, tosse ou espirra. Quando a pessoa doente toca em objetos ou aperta a mão de outra pessoa e esta coloca a mão a sua boca, nariz ou olhos, ocorre a infecção” (<https://alvf.org.br/blog/sociedade-brasileira-de-infectologia-perguntas-e-respostas-sobre-coronavirus>).

Logo, a princípio, caso se autorize a atividade esportiva (prática do *futebol society*, esporte de evidente contato físico), ainda que assegurada medição prévia de temperatura, é praticamente impossível assegurar que o simples distanciamento entre as pessoas evitará contágio, pois até mesmo o contato com um simples corrimão ou maçaneta é suficiente para a propagação do vírus, sendo o isolamento social a única forma de evitar o contágio.

Bom que se diga, por outro lado, que eventual atividade esportiva similar ocorrida em outro município, não significa a possibilidade de legalidade ou autorização do fato, porquanto ainda que os municípios também possam legislar sobre o tema, como todos os demais entes federativos, a legislação mais restritiva deve prevalecer, ou seja, a mais protetiva à saúde pública.

Assim, compreendo que, **neste conhecimento inicial**, a concessão da liminar, aparentemente, gerará perigo inverso, colocando em risco a vida de todos que trabalham na empresa impetrante, os clientes que buscarem a prática das atividades desportivas e familiares, daí que a incolumidade pública estará em risco de perigo pela mais fácil proliferação da COVID-19.

Nessa perspectiva, a precaução é o princípio a ser observado quanto à proteção da saúde pública. Outrossim, as circunstâncias que levaram o impetrado a optar pela manutenção de determinadas atividades é matéria não suscetível de ser analisada em sede de cognição sumária, de forma que envolve dados e competências que podem legitimar eventuais disparidades, o que deverá ser analisado ao final do presente *writ*.



Dessa forma, em que pese os argumentos apresentados pela impetrante, em sede de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos indispensáveis à sua concessão (notadamente o *fumus boni juris*), sobretudo porque o quadro atual causado pela pandemia justifica, restrições que buscam atender o interesse coletivo – saúde pública – e a controvérsia trazida aos autos requer uma análise mais apurada de fatos e circunstâncias, tarefa insuscetível de ser feita em sede prelibatória.

Isso posto, em juízo de estrita delibação, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações que julgar necessárias, enviando-lhe cópia da inicial e documentos que a acompanharam, conforme preceitua o art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência à d. Procuradoria-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Decorrido o prazo para informações, com ou sem essas, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de agosto de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto  
Relator

